



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. DELEGADO PABLO)

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C Recaindo a apreensão em veículo automotor terrestre, a autoridade policial deverá providenciar sua alienação antecipada se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não ocorrer sua restituição ou houver decisão judicial em outro sentido.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo pericial atualizado ou montante superior; não alcançado o valor estipulado, será realizado novo leilão no prazo de até 10 (dez) dias contado da data de realização do primeiro, podendo o bem ser alienado por montante não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação pericial.



* C D 2 1 6 9 5 8 3 3 5 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada segundo o disposto no art. 4º-A.

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade policial oficiará a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente para a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, constituiu marco fundamental no combate à criminalidade do colarinho branco e dos crimes contra a Administração Pública que assolam o País, na medida em que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio regramento inovador e específico para a repressão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e das infrações penais relacionadas a eles.

Uma das importantes medidas judiciais instituídas pela Lei nº 9.613 é a possibilidade de decretação de medida assecuratória de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, entre as quais se inclui a alienação antecipada de bens.

A alienação antecipada de bens é regulada pelo art. 4-A da Lei. Deve ser realizada para a preservação do valor do bem sempre que estiver sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Muito embora a Lei não faça nenhuma distinção entre os tipos de bens sujeitos à alienação antecipada, ou seja, qualquer bem está sujeito ao



* C D 2 1 6 9 5 8 3 3 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento, entendemos ser necessária a positivação de normas específicas para os veículos automotores terrestres.

Em alguns casos, a apreensão desses bens pode acarretar sérios transtornos. Além da possível falta de espaços adequados para guarda e/ou depósito desses bens em razão do volume excessivo, pode vir a onerar os cofres públicos, já que alguns desses bens necessitam de conservação constante, eis que passíveis de deterioração.

Dessa forma, propomos a inclusão de um art. 4º-C à Lei nº 9.613, de 1998, com o fim de estabelecer procedimento específico para a alienação antecipada de veículos automotores terrestres.

Estabelecemos que, na hipótese de apreensão de veículo automotor terrestre, a autoridade policial deverá providenciar sua alienação antecipada se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, não ocorrer sua restituição ou houver decisão judicial em outro sentido.

Apresentamos inovação legislativa no tocante à proposta de realização da alienação antecipada preferencialmente por meio eletrônico, o que não está previsto no art. 4º-A da Lei.

A proposta prevê ainda que o bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado no laudo pericial ou superior. Um segundo leilão poderá ser realizado no prazo de até dez dias se, no primeiro, não se alcançar o valor estipulado.

Diferentemente do art. 4º-A, § 3º, da Lei, a proposta prevê que no segundo leilão o bem poderá ser alienado por montante não inferior a oitenta por cento do valor da avaliação pericial.

A proposta mantém a regulamentação do depósito do produto da alienação em conta judicial remunerada nos termos do art. 4º-A. Em relação ao disposto no art. 4º-A, § 7º, propomos que, havendo a alienação, o arrematante estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958335800>



* C D 2 1 6 9 5 8 3 3 5 8 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958335800>



* C D 2 1 6 9 5 8 3 3 5 8 0 0 *